



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017700-97.2017.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são embargantes ANDRÉ LUIS RIOS DE CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA) e ALESSANDRA BALAQUER DE CASTRO, são embargados CCLM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e EMAIS URBANISMO INCORPORAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.034

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1017700-97.2017.8.26.0576/50000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
EMBARGANTES: ANDRÉ LUIS RIOS DE CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA)
ALESSANDRA BALAQUER DE CASTRO
EMBARGADAS : CCLM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
EMAIS URBANISMO INCORPORAÇÕES LTDA
COMARCA : SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 3ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. A INTEGRALIDADE DA MATÉRIA CONTROVERTIDA FOI APRECIADA MEDIANTE FUNDAMENTO ADEQUADO E SUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 453/464, o qual deu parcial provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso dos requeridos interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de rescisão contratual c.c. reintegração de posse, ajuizada por CCLM Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Emais Urbanismo Incorporações Ltda. em face de André Luis Rios de Castro e Alessandra Balaguer de Castro.

Os embargantes alegam contradição no acórdão embargado. Dizem que no acórdão se *“afirma que o contrato somente autoriza a indenização por benfeitorias necessárias e úteis que tenham sido levadas a efeito com prévia autorização, afirmando que “deve ser afastada indenização referente as benfeitorias voluptuárias, além da edificação existente no terreno.”*”. Aduzem,

entretanto que “*é necessário esclarecer que a edificação existente no terreno deve ser integralmente indenizada.*”. Requerem sejam acolhidos os embargos de declaração.

É o relatório.

2. Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Aos embargos apresentados, nego provimento, pois nenhuma omissão, contradição ou obscuridade aponta ou padece a decisão embargada.

Não houve contradição no acórdão que entendeu que os requeridos, pelos documentos juntados (Álvara de Construção, Habite-se e fotografias, a fls. 227/231), comprovam a edificação existente no terreno incorporado ao imóvel, o que acarreta acréscimos ao patrimônio da demandante, sendo de rigor a indenização à ré, sob pena de enriquecimento sem causa pela autora, vedado a teor do artigo 884 do Código Civil. **O contrato, por sua vez, afasta a possibilidade de indenização ou retenção por benfeitorias voluptuárias, e somente autoriza a indenização das benfeitorias necessárias e úteis** que tenham sido levadas a efeito com prévia autorização (cláusulas 5.8 e 5.8.3, fl. 32).

Restou esclarecido que se o autor não leu referidas cláusulas quando concordou em subscrever o contrato, certamente essa omissão só lhe pode ser imputada. Maior e capaz ao tempo da celebração, tinha plenas condições de, lendo referida cláusula, lhe apreender o sentido e a extensão, devendo o princípio da boa-fé ser observado. Assim, deve ser afastada eventual indenização referente a benfeitorias voluptuárias, além da edificação existente no terreno.

Ademais, o acórdão não apresenta contradição **em seus próprios termos e razões de decidir**. Não há contradição **interna** no julgado, inexistindo causa, portanto, para a interposição de embargos de declaração.

Como ensina Teresa Arruda Alvim Wambier, ao comentar o art. 1.022, I, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), leciona: “*A contradição se confunde com a incoerência interna da*

decisão, com a coexistência de elementos racionalmente inconciliáveis. A contradição interna deve constar da decisão: deve estar em um dos seus elementos ou entre os elementos. Ou ainda, e esta é uma exceção, resultar de se colocar lado a lado acórdão e ementa e se verificar que são desarmônicos. A contradição que pode haver entre a decisão e elementos do processo, não dá ensejo a embargos de declaração” (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil Artigo por Artigo, 3ª tiragem, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.467).

E contradição, com efeito, não há.

Em verdade, pretendem os embargantes atribuir caráter infringente ao presente, objetivando o reexame de matéria já apreciada, o que é absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Como se tem decidido:

“Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame do julgado, por isso que constituem apelos de integração e não de substituição. Assim, não há como serem acolhidos se nítido seu caráter infringente e ausentes quaisquer dos pressupostos indispensáveis elencados no CPC, art. 535” (STJ – Emb. Decl. no Ag. Reg. na Petição n. 1.649-RS – Corte Especial – Min. Edson Vidigal – j. 19.05.2004 – RSTJ 181/44).

“Processual civil. Embargos de declaração. Omissão e contradição. Ausência. Consoante o disposto no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se prestam a expungir do julgado eventual obscuridade, omissão ou contradição, admitindo-se só excepcionalmente o efeito modificativo.

Ausente omissão ou contradição no julgado, inadmissíveis são os declaratórios, que visam ao rejugamento da causa, apresentando caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados
(STJ – Ag. Reg. nos Emb. Decl. n. 188.623-BA – 3ª T – Rel. Min. Castro Filho – j. 27.06.2002).

“Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade; não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia. Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos”
(STJ – Ag. Reg. nos Emb. Decl. n. 525.617-DF – 5ª T – Rel. Min. Gilson Dipp – j. 18.11.2003).

“RECURSO. Embargos de declaração. Vícios não existentes. Caráter infringente manifesto. Rejeição. A função do tribunal, nos embargos declaratórios, não é responder a questionários sobre meros pontos de fato, mas, sim, remediar obscuridades, contradições ou omissões” (TJSP - Emb. Decl. n. 079.909-4 – 2ª Câmara de Direito Privado – Rel. Cezar Peluso).

Tal propósito empresta aos embargos caráter manifestamente infringente, ao que não constituem via adequada.

3. Nestes termos, rejeitam-se os embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vito Guglielmi
Relator